



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422186

Agravo de Instrumento nº 2127353-18.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.328.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo de decisão (fls. 53/54 dos autos de origem) que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos formulados pelo agravante (executado) de reconhecimento de abandono, prescrição e liberação da quantia bloqueada.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do presente agravo, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Em se tratando de insurgência contra decisão passada em execução fiscal de valor – R\$ 458,30 – inferior ao de alçada na data de seu ajuizamento, utilizando-se dos critérios definidos pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.168.625/MG (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, V.U, j. 09/06/2010), cujo v. acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, sistemática essa atualmente disciplinada no art. 1.039 do CPC, não tem cabimento o agravo.

O art. 34 da LEF, com efeito, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos infringentes e de declaração, e assim mesmo opostos apenas de sentenças.

E os recursos expressamente admitidos devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da LEF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

De se destacar a respeito que a revogação desse texto (pela Lei nº 8.187/91) não implicou em perda de vigência do art. 34 da Lei nº 6.830/80; bem como que o dispositivo em comento incide com relação às sentenças proferidas por qualquer Juízo, e não apenas às emanadas dos Juízos Federais.

Neste sentido, vale a pena citar a observação feita por JOÃO AURINO DE MELO FILHO (coord.) *et al* (Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução Fiscal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 686):

“... nas chamadas execuções fiscais 'de alçada', ou seja, limitadas ao valor do caput do art. 34, é firme o entendimento no sentido da inviabilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali proferidas. Por certo, se se impede que o conteúdo da sentença (mais) seja revisado pelo Tribunal, com muito mais razão resta vedado que se provoque o mesmo Tribunal para revisar o conteúdo das decisões interlocutórias (menos)”.

Não há falar-se, por outro lado, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito de demanda, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição. A compatibilidade do citado art. 34 com a CF, aliás, foi confirmada pelo STF quando do exame, em caráter de repercussão geral, do ARE nº 637.975 RG / MG - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/06/2011).

Nessa conformidade, e com fundamento nos citados dispositivos, não se conhece do agravo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica